



Acórdão 00732/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 03253/2021-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: FMASSM - Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: NILVANS FERNANDES BORGES, NILCE ANA SOUZA DA HORA DO CARMO

Responsável: MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – REJEITAR
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTAR
IRREGULARIDADE / MANTER IRREGULARIDADES,
SEM MACULAR AS CONTAS – MANTER
MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO
ITEM 1.4 DO V. ACÓRDÃO TC 00788/2020-1 –
DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A documentação constante dos autos, bem como a suficiência das razões de defesa, impõem o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.3 da ITC (item 3.5.2.4 do RT), bem como a manutenção, sem macular as contas, dos itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT e itens 3.1 e 3.2 desta decisão), com expedição de determinação de instauração de processo administrativo, nos termos da IN TC 32/2014, visando a apuração de possível prejuízo ao erário decorrente do pagamento de contribuição devida ao INSS, competência de novembro/2019 em janeiro de 2020, identificando os responsáveis para o devido ressarcimento.

2. O julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT e itens 3.1 e 3.2 desta decisão), com a expedição de determinação.

3. Havendo ciência da responsável pelo Controle Interno Municipal quanto à determinação contida no item 1.4 do v. Acórdão TC 00788/2020-1, somente através do Termo de Notificação 02162/2021-1, após a sua nomeação pelo Decreto 10401/2021 de 23/12/2021, impõe-se a manutenção do monitoramento da referida determinação para apresentação de resultados nas próximas contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus – FMASSM, sob a responsabilidade da Sra. **Marinalva Broedel Machado de Almeida** – Gestora.

A responsável foi regularmente citada acerca da decisão SEGEX 00528/2021-1, por meio do Termo de Citação 00567/2021-1, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico 00330/2021-3 e Instrução Técnica Inicial – ITI 00317/2021-8, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de defesa, conforme Eventos 64/72 destes autos.

Ressalta-se, ainda, que fora procedida a notificação da Controladoria Interna, a fim de que encaminhasse as informações pertinentes ao cumprimento da determinação contida no item 1.4 do v Acórdão TC 00788/2020-1, através dos Termos de Notificações 02161/2021-7 e 02162/2021-1, tendo a Sra. Luciana Angelo

Massucati apresentado, tempestivamente, suas ponderações conforme Eventos 73/74 destes autos.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00996/2022-7, opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.3 da ITC** (item 3.5.2.4 do RT), bem como pela **manutenção no campo da ressalva dos itens 2.1 e 2.2 da ITC** (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT) e, conseqüentemente, pelo julgamento pela **Regularidade com Ressalva** das Contas, com expedição de determinações.

Quanto ao **item 4.1 da ITC**, considerou não cumprida a determinação contida no item 1.4 do v. Acórdão TC 00788/2020-1, sugerindo a continuação do monitoramento para apresentação dos resultados na prestação de contas anual do exercício de 2021, a ser encaminhada em 2022.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01667/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergiu parcialmente da área técnica, propondo o julgamento pela **Irregularidade das contas com aplicação de multa** à gestora, considerando como de natureza grave os itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT).

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus – FMASSM, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica

Conclusiva – ITC 00996/2022-7, opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.3 da ITC** (item 3.5.2.4 do RT), bem como pela **manutenção no campo da ressalva dos itens 2.1 e 2.2 da ITC** (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT) e, conseqüentemente, pelo julgamento pela **Regularidade com Ressalva** das Contas, com expedição de determinações.

Quanto ao **item 4.1 da ITC**, considerou não cumprida a determinação contida no item 1.4 do v. Acórdão TC 00788/2020-1, sugerindo a continuação do monitoramento para apresentação dos resultados na prestação de contas anual do exercício de 2021, a ser encaminhada em 2022.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00996/2022-7, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus**, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das irregularidades apontadas no RT 00330/2021-3:

2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.1 do RT 00330/2021-3)

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei

2.2. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.2 DO RT 00330/2021-3)

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas da Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- adote as medidas suficientes a garantir que as despesas relativas às contribuições previdenciárias devidas ao INSS sejam apropriadas por competência, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64; e
- tome as medidas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de verificar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em 2020 de contribuições previdenciárias vencidas em 2019, apurando a totalidade dos encargos

financeiros incidentes, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do consórcio, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01667/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergiu da área técnica, propondo o julgamento pela **Irregularidade das contas com aplicação de multa** à gestora, considerando como de natureza grave os itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT), assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Portanto, divergências desta natureza consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Pertinente, ainda, mencionar que o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto.

Deste modo, a manutenção das sobreditas irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

(Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)”

Observa-se, ainda, a manutenção da infração descrita no item 4.1 – ausência de informação quanto ao Acórdão 00788/2020-1, Processo 9163/2019-2, diante do não cumprimento da determinação constante do item 1.3 do referido acórdão por Marinalva Broedel Machado de Almeida, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica, ficando a responsável suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a irregularidade das contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 84, inciso III, alínea “c” e “d”, da LC n. 621/2012.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – seja julgada irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, sob a responsabilidade de Marinalva Broedel Machado de Almeida, referente ao exercício de 2020, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

3.2 – seja aplicada multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e IV, da LC n. 621/2012 a Marinalva Broedel Machado de Almeida

3.3 – com fulcro nos arts. 1º, incisos XVI, e 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas pela Unidade Técnica à fl. 22 da ITC 00996/2022-7.” – g.n.

Ato contínuo, antes de adentrar-se ao exame meritório do feito, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade arguida pela gestora responsável.

2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

A gestora do FMASSM, Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva no tocante às irregularidades objeto da sua citação, argumentando, em síntese, que devido à desconcentração administrativa municipal, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal 1.192/2012, competete exclusivamente ao Secretário Municipal de Administração a elaboração das folhas de pagamento, e, ao Secretário Municipal de Finanças a emissão de empenhos e ordens de pagamentos autorizados pelos demais gestores das diversas unidades orçamentárias.

Alegou, ainda, que a sua responsabilidade se resume a enviar o controle de movimentação do seu pessoal e da respectiva frequência, o que cumprira fielmente, bem como autorizar a respectiva despesa e assinar os cheques juntamente com o Secretário de Finanças.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva concluiu que a desconcentração administrativa não retira dos gestores das diversas unidades orçamentárias do Município a responsabilidade pela ordenação das despesas a eles vinculadas, com o que anuiu o *Parquet* de Contas, posição que adoto como razão de decidir e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Assim, passa-se à análise meritória do feito conforme entendimento a seguir delineado.

3. DO MÉRITO:

No tocante ao **afastamento** do indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.3 da ITC** (item 3.5.2.4 do RT), proposto pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, tenho que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual acolho o seu entendimento, adotando-o como razão de decidir e **afasto o indicativo de irregularidade constante do referido item 2.3 da ITC.**

Com relação aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT), cuja **manutença, sem macular as contas**, foi sugerida pela área técnica, verifico discordância do *Parquet* de Contas, que os

considerou como de natureza grave, pugnando pela irregularidade das contas com aplicação de multa à gestora, sobre os quais apresento as seguintes ponderações:

3.1. Item 2.1 da ITC: Da divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (item 3.5.2.1 do RT).

3.2. Item 2.2 da ITC: Da divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS (item 3.5.2.2 do RT).

Verifico da análise técnica que se trata de divergência entre os valores registrados da contribuição patronal devida ao INSS, no resumo anual da folha de pagamento – FOLRGP, no montante de R\$ 881.477,99, e os valores contabilizados no Balancete de Execução da Despesa Orçamentária – BALEXOD, empenhado e liquidado, no valor de R\$ 1.039.468,36, e pago, no valor de R\$ 980.048,37.

A gestora, após arguição de ilegitimidade passiva em decorrência da desconcentração administrativa, apresentou os esclarecimentos prestados pelo setor de contabilidade do município que alegou, em síntese, o seguinte:

- A divergência apontada decorre do reconhecimento (empenho, liquidação e pagamento) de contribuições patronais de competência dos meses de novembro e dezembro de 2019, em janeiro de 2020, em face da ausência de saldo orçamentário e financeiro que amparasse a inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 173.348,51, conforme listagem de liquidação em anexo, requerendo a exclusão desse valor do cálculo das contribuições relativas a 2020;

- Apresentou demonstrativo das contribuições de 2020, informando que o valor de R\$ 59.419,99 da competência de dezembro de 2020, com vencimento em janeiro de 2021, foi devidamente reconhecido no exercício, inscrito em restos a pagar e quitado em janeiro de 2021.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção dos referidos itens no campo da ressalva e expedição de determinações ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que adote medidas necessárias ao cumprimento do princípio da competência na apropriação das referidas despesas e

instaure processo administrativo nos termos da IN TC 32/2014, visando a apuração de possível incidência de juros, multa e correção monetária, relativamente às contribuições de novembro de 2019, recolhidas em janeiro de 2020, bem como a identificação dos responsáveis, promovendo o ressarcimento ao erário do dano causado, informando ao Tribunal de Contas sobre os resultados obtidos, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Embora não tenha ocorrido o recolhimento a maior das contribuições patronais devidas ao INSS em 2020, resta evidenciada a inconsistência dos registros contábeis por inobservância do princípio da competência, podendo ter ocorrido o pagamento da despesa de contribuições relativas ao mês de novembro de 2019 sem empenho prévio (o que se fez em janeiro/2020), ou o pagamento após o empenho em janeiro de 2020, com a incidência de juros, multa e correção monetária, resultando em prejuízo ao erário, passível de ressarcimento.

O douto Representante do *Parquet* de Contas diverge da área técnica propondo a manutenção dos referidos itens como de natureza grave, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora.

Do exame do feito, entendo assistir parcial razão à área técnica, que manteve os referidos itens sem o condão de macular as contas, visto que não houve irregularidade no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, restando evidenciado pelas razões de defesa, inconsistência diversa da que fora objeto da citação à agente responsável, a qual não teve qualquer participação nas mesmas, vez que se trata de questões contábeis relativas ao aspecto técnico-contábil.

Quanto à sugestão de expedição de determinações, deixo de acolher o primeiro ponto, pertinente à observância do princípio de competência nos registros das contribuições previdenciárias, vez que restou demonstrado pela gestora que já fora cumprido no exercício de 2020, em análise, e que a inconsistência, em si, não se refere a tal princípio, mas a insuficiência de recursos orçamentário e financeiro para a devida apropriação da despesa do exercício anterior.

Por todas essas razões, acolho parcialmente o entendimento técnico, divirjo do *Parquet* de Contas, **mantenho os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT), sem macular**

as contas, conforme razões externadas, **expedindo-se determinação** no sentido de que seja instaurado processo administrativo nos termos da IN TC 32/2014, visando a apuração de possível dano ao erário decorrente do pagamento, em janeiro de 2020, da contribuição patronal devida ao INSS relativa a novembro de 2019, com a identificação dos responsáveis, promovendo-se o devido ressarcimento, cientificando-se a esta Corte de Contas acerca dos resultados obtidos nas próximas contas a serem apresentadas.

3.3. Item 2.4 da ITC (item 4.1 do RT): Da ausência de informação quanto ao v. Acórdão TC 00788/2020-1 – Processo TC 09163/2019-2.

De início, registre-se que os autos do Processo TC 09163/2019-2 tratou da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, da referida Unidade Gestora, qual seja, Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, do qual fora exarado o v. Acórdão 00788/2020-1 – Segunda Câmara, julgando as contas regulares com ressalva e expedindo determinações.

Verifico que as determinações são as mesmas referidas nestes autos, sendo objeto de notificação apenas a determinação contida no item 1.4 do v. Acórdão, direcionado ao Controle Interno Municipal, no sentido de que seja instaurado processo administrativo nos termos da IN TC 32/2014, visando a apuração de possível dano ao erário decorrente do pagamento intempestivo de contribuição patronal devida ao INSS, assim como os respectivos responsáveis, promovendo-se, pois, o devido ressarcimento.

No caso, a atual Controladora Geral do Município apresentou resposta de comunicação, informando que fora nomeada pelo Decreto 13.401/2021, de 23/12/2021, e que tomara ciência da determinação somente através do Termo de Notificação 02162/2021-7, expedido na instrução destes autos, sendo que já teria sido instaurado o Processo administrativo 1363/2022, devendo os resultados serem apresentados nas contas do exercício de 2022 e que já comunicara tais providências ao Relator nos autos do Processo TC 09163/2019-2.

Assim, acolho o posicionamento da área técnica pela manutenção do monitoramento da determinação expedida, que deve ser nas próximas contas, conforme explicitado.

Ato contínuo, embora não tenha sido objeto de notificação o item 1.3 do referido Acórdão, referente a inobservância do princípio de competência nos registros das contribuições previdenciárias, a gestora justificou e demonstrou que já fora cumprido no exercício de 2020, em análise, motivo pelo qual entendo de forma diversa da área técnica, que entendera pelo não cumprimento - itens 2.1 e 2.2 da ITC -, referente às contribuições de novembro e de dezembro de 2019.

Além do mais, há que se levar em conta que o exercício de 2020 foi assolado pela pandemia por *covid-19* que afetou o mundo inteiro, motivo pelo qual entendo deva-se adotar procedimento compatível ao ocorrido, no julgamento das contas pertinentes.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0732/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REJEITAR a preliminar de **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**, suscitada pela Sra. **Marinalva Broedel Machado de Almeida**, em face das razões expendidas no item 2 desta decisão;

1.2. AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.3 da ITC** (item 3.5.2.4 do RT), conforme as razões antes externadas;

1.3. MANTER, sem macular as contas, os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1 e 2.2 da ITC** (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT e itens 3.1 e 3.2 desta decisão), em face das razões antes externadas;

1.4. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus - FMASSM, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. **Marinalva Broedel Machado de Almeida** – Gestora, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do art. 84, inciso II e art. 86, ambos, da Lei Complementar 621/2012, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.1 e 3.2 desta decisão)**, ainda que sem macular as contas;

1.5. DETERMINAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus – FMASSM ou a quem vier a sucedê-lo, que promova a instauração de processo administrativo, nos termos da IN TC 32/2014, visando a apuração de possível dano ao erário decorrente do pagamento, em janeiro de 2020, da contribuição patronal devida ao INSS relativa a novembro de 2019, identificando-se os responsáveis e promovendo-se o devido ressarcimento, cientificando-se a esta Corte de Contas acerca dos resultados obtidos nas próximas contas a serem apresentadas.

1.6. MANTER em Monitoramento a Determinação contida no item 1.4 do v. Acórdão TC 00788/2020-1, direcionado ao responsável pelo Controle Interno Municipal, cujo processo administrativo já fora instaurado nos termos da IN/TC 32/2014, visando a apuração de possível dano ao erário decorrente do pagamento intempestivo de contribuição patronal devida ao INSS, além dos respectivos responsáveis, promovendo-se o devido ressarcimento, devendo ser apresentado os resultados respectivos nas próximas contas, conforme o item 3.3 desta decisão;

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/08/2023 – 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões